

RESOLUÇÃO Nº 539, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 378ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de outubro de 2010, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes dos Processos nº 02501.002082/2003-62, 02501.001371/2008-59, 02501.000064/2010-75, 02501.000733/2010-17, 02501.000732/2010-64, 02501.000732/2010-64, 02501.000425/2003-54, 02501.001338/2007-48 e 02501.002072/2004-16, resolve:

Art. 1º Outorgar aos usuários da Tabela 1, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água do rio Paranã (Região Hidrográfica do Tocantins), Município de Flores de Goiás, Estado de Goiás, para a finalidade de irrigação, nas coordenadas geográficas, vazão máxima de captação e operação, descritas na Tabela 2.

Tabela 1 – Usuários outorgados

Processo	Interessado	CPF/CNPJ	Nome da propriedade	Ai ^{*3} (ha)
02501.002082/2003-62	Jadiel Ferreira de Oliveira	380.400.507-15	Fazenda Amendoim ou Mudubim	750
02501.001371/2008-59	Fiorentino Cappellessio	180.949.880-53	Fazenda Bom Sucesso/Caiçara	250
02501.000064/2010-75	Sergio Henrique Hatschbach	693.385.740-91	Fazenda Retiro da Ponta do Morro	550
02501.000733/2010-17	Antonio Carlos da Silva Braga	237.322.960-91	Fazenda Olhos D'Água	80
02501.000732/2010-64	Marcelo Machado Goulart (Pt. 1)	677.945.130-49	Fazenda Amendoim ou Mudubim	240
02501.000732/2010-64	Marcelo Machado Goulart (Pt. 2)	677.945.130-49	Fazenda Bom Sucesso/Caiçara	400
02501.000425/2003-54	APRUPPBV ^{*1}	04.271.788/0001-21	Projeto de Assentamento Bela Vista	400
02501.001338/2007-48	Valdemar Meinhard ^{*2}	042.514.580-87	Fazenda Morro ou Sítio do Serrote	240
02501.002072/2004-16	Arnaldo Lopes de Avelar	128.467.401-00	Fazenda Poções	400

^{*1} Associação dos Produtores Rurais União e Progresso do Projeto Bela Vista - APRUPPBV ^{*3} Área irrigada

^{*2} alteração da resolução ANA 254/2008

§ 1º Os Outorgados deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da data de publicação desta Resolução, implantar, operar e manter em funcionamento equipamentos de medição para monitoramento contínuo da vazão captada e/ou lançada e transmitir à ANA a Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos – DAURH contendo a relação dos volumes mensais acumulados medidos no ano anterior, até 31 de janeiro de cada ano, por meio do CNARH, disponível no site: <http://cnarh.ana.gov.br>, além de cumprir as demais disposições da Resolução nº. 782, de 27 de outubro de 2009.

§ 2º No gerenciamento da irrigação, desde a captação até a aplicação, os usuários deverão buscar uma eficiência de uso da água mínima de 50%.

§ 3º Os pedidos de alterações nas outorgas dos usuários do rio Paranã, somente serão avaliados após a realização de vistoria pela GEFIS/SOF.

§ 4º Os pontos de captação de água deverão ter suas estruturas dimensionadas de modo a levar em conta as flutuações de nível no corpo hídrico.

Tabela 2 – Coordenadas geográficas e características de operação das captações

Outorgado	Coord.geográficas	Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Jadriel Ferreira de Oliveira	(°) (') (")	Q (m³/h)	1.295,0	1.295,0	1.295,0	1.295,0	1.295,0	1.295,0	1.295,0	1.295,0	1.295,0	1.295,0	1.295,0	1.295,0
	14 15 18 LS	Horas/dia	12	12	20	19	19	18	19	18	15	12	12	12
	46 59 36 LO	Dias/mês	3	3	14	21	28	25	20	20	8	3	3	3
		V (m³/dia)	15.540,0	15.540,0	25.900,0	24.605,0	24.605,0	23.310,0	24.605,0	23.310,0	19.425,0	15.540,0	15.540,0	15.540,0
		V (m³/mês)	46.620,0	46.620,0	362.600,0	516.705,0	688.940,0	582.750,0	492.100,0	466.200,0	155.400,0	46.620,0	46.620,0	46.620,0
Fiorentino Cappellesso	(°) (') (")	Q (m³/h)	700,0	700,0	700,0	700,0	700,0	700,0	700,0	700,0	700,0	0,0	700,0	700,0
	14 32 05 LS	Horas/dia	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	20	20
	47 02 06 LO	Dias/mês	10	10	10	13	23	25	27	29	15	0	7	10
		V (m³/dia)	14.000,0	14.000,0	14.000,0	14.000,0	14.000,0	14.000,0	14.000,0	14.000,0	14.000,0	0,0	14.000,0	14.000,0
		V (m³/mês)	140.000,0	140.000,0	140.000,0	182.000,0	322.000,0	350.000,0	378.000,0	406.000,0	210.000,0	0,0	98.000,0	140.000,0
Sergio Henrique Hatschbach	(°) (') (")	Q (m³/h)	1.600,0	1.600,0	1.600,0	1.600,0	1.600,0	1.600,0	1.600,0	1.600,0	1.600,0	0,0	1.600,0	1.600,0
	14 32 06 LS	Horas/dia	10	10	16	16	12	12	13	14	14	0	12	12
	47 02 08 LO	Dias/mês	5	5	14	8	4	6	11	14	5	0	5	5
		V (m³/dia)	16.000,0	16.000,0	25.600,0	25.600,0	19.200,0	19.200,0	20.800,0	22.400,0	22.400,0	0,0	19.200,0	19.200,0
		V (m³/mês)	80.000,0	80.000,0	358.400,0	204.800,0	76.800,0	115.200,0	228.800,0	313.600,0	112.000,0	0,0	96.000,0	96.000,0
Antonio Carlos da Silva Braga	(°) (') (")	Q (m³/h)	560,0	560,0	560,0	560,0	560,0	560,0	560,0	560,0	560,0	560,0	560,0	560,0
	14 23 00 LS	Horas/dia	10	10	16	12	12	12	13	14	14	12	12	12
	47 01 25 LO	Dias/mês	5	5	5	5	5	5	5	13	21	15	5	5
		V (m³/dia)	5.600,0	5.600,0	8.960,0	6.720,0	6.720,0	6.720,0	7.280,0	7.840,0	7.840,0	6.720,0	6.720,0	6.720,0
		V (m³/mês)	28.000,0	28.000,0	44.800,0	33.600,0	33.600,0	33.600,0	94.640,0	164.640,0	117.600,0	33.600,0	33.600,0	33.600,0
Marcelo Machado Goulart (Pt. 1)	(°) (') (")	Q (m³/h)	1.512,0	1.512,0	1.512,0	1.512,0	1.512,0	0,0	0,0	0,0	1.512,0	1.512,0	1.512,0	1.512,0
	14 14 29 LS	Horas/dia	12	12	16	12	12	0	0	0	12	12	12	12
	46 58 53 LO	Dias/mês	5	5	9	9	5	0	0	0	6	13	5	5
		V (m³/dia)	18.144,0	18.144,0	24.192,0	18.144,0	18.144,0	0,0	0,0	0,0	18.144,0	18.144,0	18.144,0	18.144,0
		V (m³/mês)	90.720,0	90.720,0	217.728,0	163.296,0	90.720,0	0,0	0,0	0,0	108.864,0	235.872,0	90.720,0	90.720,0
Marcelo Machado Goulart (Pt. 2)	(°) (') (")	Q (m³/h)	1.200,0	1.200,0	1.200,0	1.200,0	1.200,0	0,0	0,0	0,0	1.200,0	1.200,0	1.200,0	1.200,0
	14 31 05 LS	Horas/dia	12	12	16	14	12	0	0	0	12	16	12	12
	47 02 45 LO	Dias/mês	8	7	17	12	7	0	0	0	8	13	5	5
		V (m³/dia)	14.400,0	14.400,0	19.200,0	16.800,0	14.400,0	0,0	0,0	0,0	14.400,0	19.200,0	14.400,0	14.400,0
		V (m³/mês)	115.200,0	100.800,0	326.400,0	201.600,0	100.800,0	0,0	0,0	0,0	115.200,0	249.600,0	72.000,0	72.000,0
APRUPPBV	(°) (') (")	Q (m³/h)	2.630,0	2.630,0	2.630,0	2.630,0	2.630,0	2.630,0	2.630,0	2.630,0	2.630,0	2.630,0	2.630,0	2.630,0
	14 23 25 LS	Horas/dia	12	12	14	12	12	14	15	17	17	10	12	12
	47 02 17 LO	Dias/mês	5	5	5	6	5	8	8	14	19	6	5	5
		V (m³/dia)	31.560,0	31.560,0	36.820,0	31.560,0	31.560,0	36.820,0	39.450,0	44.710,0	44.710,0	26.300,0	31.560,0	31.560,0
		V (m³/mês)	157.800,0	157.800,0	184.100,0	189.360,0	157.800,0	294.560,0	315.600,0	625.940,0	849.490,0	157.800,0	157.800,0	157.800,0
Valdemar Meinhard	(°) (') (")	Q (m³/h)	1.512,0	1.512,0	1.512,0	1.512,0	1.512,0	1.512,0	1.512,0	1.512,0	1.512,0	1.512,0	1.512,0	1.512,0
	14 27 02 LS	Horas/dia	12	12	12	12	12	12	12	12	15	12	12	12
	47 03 29 LO	Dias/mês	5	5	5	5	9	8	12	22	25	15	5	5
		V (m³/dia)	18.144,0	18.144,0	18.144,0	18.144,0	18.144,0	18.144,0	18.144,0	18.144,0	22.680,0	18.144,0	18.144,0	18.144,0
		V (m³/mês)	90.720,0	90.720,0	90.720,0	90.720,0	163.296,0	145.152,0	217.728,0	399.168,0	567.000,0	272.160,0	90.720,0	90.720,0
Arnaldo Lopes de Avelar	(°) (') (")	Q (m³/h)	2160	3240	3240	2160	2160	2160	3240	3240	3240	3240	3240	3240
	14 28 36 LS	Horas/dia	6	6	8	8	10	4	12	12	12	10	12	12
	47 02 55 LO	Dias/mês	5	5	9	13	8	5	4	11	17	13	5	5
		V (m³/dia)	12.960,0	19.440,0	25.920,0	17.280,0	21.600,0	8.640,0	38.880,0	38.880,0	38.880,0	32.400,0	38.880,0	38.880,0
		V (m³/mês)	64.800,0	97.200,0	233.280,0	224.640,0	172.800,0	43.200,0	155.520,0	427.680,0	660.960,0	421.200,0	194.400,0	194.400,0

Art. 2º As outorgas desta Resolução vigorarão até 23/05/2013, podendo ser suspensas parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

- I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;
- II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;
- III - incidência nos arts. 15 e 49 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental, se for o caso dessa exigência.

Parágrafo único. Para minimizar os efeitos de secas, o uso outorgado poderá ser racionado, conforme previsto no art. 4º, inciso X e § 2º, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 3º Estas outorgas poderão ser revistas, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I – quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas; e

II – quando for necessária a adequação para garantir as prioridades de uso previstas nos planos de recursos hídricos.

Art. 4º Os Outorgados responderão civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 5º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pelos Outorgados, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º Os Outorgados deverão realizar e manter atualizada a Declaração de Uso no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH (<http://cnarh.ana.gov.br/>)

Art. 7º Para retificação ou alteração das condições de uso de recursos hídricos ou de dados administrativos da outorga, os Outorgados deverão, primeiramente, retificar suas declarações no CNARH e, posteriormente, encaminhar solicitação à ANA por meio de formulário específico disponível no sítio da ANA na internet.

§ 1º No caso de transferência da outorga, os Outorgados deverão indicar o novo responsável pelo empreendimento, por meio da retificação da declaração no CNARH e envio da solicitação à ANA por meio de formulário específico disponível no sítio da ANA na internet.

§ 2º No caso de desativação, interrupção das atividades do empreendimento ou desistência da outorga, os Outorgados deverão comunicar formalmente a ANA, por meio de envio de formulário específico disponível no sítio da ANA na internet.

Art. 8º Estas outorgas poderão ser renovada mediante apresentação de requerimento à ANA, com antecedência mínima de noventa dias do término de sua validade.

Art. 9º O uso dos recursos hídricos, objeto destas outorgas, está sujeito à cobrança, nos termos dos arts. 19 a 21 da Lei nº 9.433, de 1997, e do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 10 Os Outorgados se sujeitam à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação relativa à outorga emitida por meio desta Resolução.

Art. 11 Esta Resolução revoga a outorga concedida a Valdemar Meinhard pela Resolução n.º 254, de 12 de maio de 2008, publicada no DOU em 23 de maio de 2008.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LOPES VIANA